



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Ofício Circular DCF nº 06/2022

**Protocolo CMU 90-LEG 22/Fev/2022 08:36**

**Ofício Nº 13/2022**

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2022.

Senhores Administradores:

A Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e prevê, no artigo 3º-B, que o serviço público de esgotamento sanitário, em determinadas áreas, inclui conjuntos sanitários e solução para a destinação de efluentes, nos seguintes termos:

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

(...)

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Diante disso, este Tribunal de Contas alerta os Municípios acerca do necessário atendimento do art. 3º-B, acima transcrito. Para tanto, recomenda-se que os contratos de concessão de saneamento contemplem especificamente tais providências, com o devido estabelecimento de prazos de execução, fiscalização por parte do Poder Concedente e multas em caso de descumprimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Em caso de dúvidas, registrar chamado no Portal.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads 'Bruno A. Londero'.

Bruno A. Londero,  
Diretor de Controle e Fiscalização.